



LUANE JAQUES DE LIMA

**A CONCESSÃO DE DIREITOS À NATUREZA NA
CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR: DESAFIOS E
POTENCIALIDADES**

**LAVRAS-MG
2021**

LUANE JAQUES DE LIMA

**A CONCESSÃO DE DIREITOS À NATUREZA NA CONSTITUIÇÃO DO
EQUADOR: DESAFIOS E POTENCIALIDADES**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof.(a) Dr.(a) Ana Luíza Garcia Campos
Orientadora

**LAVRAS-MG
2021**

LUANE JAQUES DE LIMA

**A CONCESSÃO DE DIREITOS À NATUREZA NA CONSTITUIÇÃO DO
EQUADOR: DESAFIOS E POTENCIALIDADES
THE RIGHTS OF NATURE IN ECUADOR'S CONSTITUTION: CHALLENGES AND
POTENTIALITIES**

Monografia apresentada à Universidade Federal de
Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito,
para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em 08 de junho de 2021.
Prof.(a) Dr.(a) Ana Luíza Garcia Campos UFLA
Prof. Dr. Pedro Ivo Ribeiro Diniz UFLA

Prof.(a) Dr.(a) Ana Luíza Garcia Campos
Orientadora

**LAVRAS-MG
2021**

RESUMO

A presente pesquisa dedica-se ao estudo do reconhecimento de direitos da natureza na Constituição do Equador, das dificuldades que permeiam sua aplicação e das potencialidades do referido reconhecimento. A partir deste propósito, utiliza-se o método hipotético-dedutivo desenvolvido por meio da pesquisa bibliográfica e documental, a qual envolve a análise da constituição do Equador e das normas infraconstitucionais equatorianas em matéria ambiental. Além disso, procede-se à análise da jurisprudência equatoriana e dos instrumentos legais sobre o tema, com o fim de examinar os instrumentos normativos que regulam os direitos da natureza e lhes dão aplicabilidade, para, em seguida, avaliar como tem sido decidido os casos envolvendo os direitos da natureza. Por fim, avalia-se quais são os desafios à implementação dos direitos da natureza, bem como seu potencial de transformação do paradigma antropocêntrico de preservação da natureza e da exploração ambiental.

Palavras-chave: Direitos da natureza. Constituição do Equador. Bem viver.

ABSTRACT

This research is dedicated to the study of the recognition of rights to nature in the Constitution of Ecuador, the difficulties that permeate its application and the potential of said recognition. From this purpose, the hypothetical-deductive method developed through bibliographic and documentary research is used, involving the analysis of Ecuador's constitution and Ecuadorian infraconstitutional norms in environmental matters, together with the analysis of Ecuadorian jurisprudence and legal instruments on the subject, in order to examine the normative instruments that regulate the rights of nature and give them applicability, and then evaluate how the cases involving the rights of nature have been decided. Finally, it is evaluated what are the challenges to the implementation of the rights of nature, as well as their potential to transform the anthropocentric paradigm of nature preservation and environmental exploration.

Keywords: Rights of nature. Ecuador's constitution. Good way of living.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	8
2.1	Contexto histórico	8
2.2	Novo constitucionalismo latino-americano no Equador e na Bolívia	12
2.3	Implicações do novo constitucionalismo latino-americano no meio ambiente	16
3	OS DIREITOS DA NATUREZA NA CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR	18
3.1	Uma análise da Constituição do Equador	18
3.2	Os direitos concedidos à natureza no regime jurídico do Equador	21
4	ANÁLISE DE CASOS ACERCA DOS DIREITOS DA NATUREZA NO EQUADOR	26
4.1	Páramo de Tangabana	26
4.2	Rio Vilcabamba	28
4.3	Iniciativa Yasuní	31
5	DESAFIOS E POTENCIALIDADES DA CONCESSÃO DE DIREITOS À NATUREZA	33
6	CONSIDERAÇÕES ACERCA DA APLICABILIDADE DOS DIREITOS DA NATUREZA NO BRASIL	40
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

1 INTRODUÇÃO

A degradação ambiental tem ocorrido em níveis cada vez mais alarmantes, causando consequências desastrosas advindas de um uso insustentável dos recursos naturais. Essa degradação tem aumentado, em grande parte, tanto por um consumo desmedido quanto por uma busca desenfreada pelo crescimento econômico a qualquer custo, usando-se o meio ambiente como recurso ou até mesmo como destinação final dos produtos que não sejam mais de interesse da sociedade.

O que se observa é que essa degradação ocorre mesmo que diversas leis e tratados que buscam a proteção ambiental e uso sustentável dos recursos tenham sido adotados. Em resposta a esse dilema surgem diversas correntes e pensadores procurando meios mais eficazes de proteção ambiental. Neste contexto, pode-se vislumbrar a concessão de direitos à natureza e o estabelecimento do postulado do bem viver previstos nos regimes jurídicos do Equador e da Bolívia quando do novo constitucionalismo latino-americano, que por meio de um abandono da lógica antropocêntrica buscaram conceder à natureza uma centralidade nas relações humanas.

O reconhecimento de direitos à natureza constitui uma inovação nesses regimes jurídicos, possibilitando que a natureza não seja mais visualizada como recurso à disposição do homem, mas como sujeito merecedor de proteção.

Assim, tendo em vista a relevância do estudo dos direitos da natureza para a concepção de novas formas de proteção ambiental, é mister analisar qual a potencialidade da referida corrente, bem como quais os desafios enfrentados em sua implementação, de modo a averiguar sua possibilidade de servir como resposta aos problemas ambientais atuais.

Para chegar ao objetivo exposto, é necessário analisar: o contexto em que foram concebidos os direitos da natureza, em que consistem os instrumentos que lhe dão concretude, e como têm sido interpretados e aplicados nos casos concretos. Assim, é possível chegar à compreensão acerca da potencialidade do reconhecimento dos direitos da natureza, bem como dos desafios a serem enfrentados para sua aplicação e efetividade.

Desse modo, no segundo tópico será analisado o novo constitucionalismo latino-americano, seu contexto histórico, como ele se deu no Equador e na Bolívia e como ele repercutiu nas relações com a natureza.

No terceiro tópico do presente trabalho serão analisados, em específico, os direitos da natureza na Constituição do Equador, observando-se primeiramente sua sistemática e adiante os direitos da natureza, bem como os instrumentos que lhes dão concretude.

No quarto tópico serão apresentados os casos levados à jurisdição equatoriana, analisando-se como a norma tem sido interpretada judicialmente. Além disso, analisa-se a iniciativa Yasuní, caso não levado ao judiciário, mas que é de extrema relevância para que se entenda como os direitos da natureza têm sido interpretados e aplicados.

No quinto tópico, baseado nos instrumentos normativos que dão concretude aos direitos da natureza e nas dificuldades argumentativas apresentadas nos tópicos anteriores, serão expostos os desafios à implementação dos direitos da natureza, bem como as potencialidades em se adotar referidos direitos.

Por fim, ao se estudar os direitos da natureza surgem questionamentos acerca de sua eventual aplicação em outros regimes jurídicos, motivo pelo qual serão feitas considerações acerca da aplicabilidade dos direitos da natureza no Brasil.

Tendo em vista o contexto de degradação ambiental, já que não raro as normas ambientais não geram os resultados desejados, e também devido a relativização de diversas normas ambientais em prol de um dito crescimento econômico, resta configurada a importância de se estudar novas formas de convivência com a natureza e de proteção ambiental. Nesse contexto, o reconhecimento de direitos à natureza representa uma corrente importante e revolucionária. Assim, as próximas páginas se dedicarão ao estudo dos direitos da natureza e do contexto em que estão inseridos.

2 NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

O novo constitucionalismo latino-americano surgiu como uma resposta à dominação eurocêntrica perpetuada por séculos na América Latina, em um contexto de movimentos sociais encabeçados pelos povos originários marginalizados dos processos decisórios e até da própria sociedade. Assim, é necessário estudar o contexto em que foi construído para entender suas implicações nas ordens jurídicas.

2.1 Contexto histórico

Em um primeiro momento, os países latino-americanos tiveram sua estrutura política, social e jurídica construída com base nos sistemas políticos e sociais de seus países colonizadores europeus, o que acabou por suprimir as ideologias e culturas dos povos originários.

A colonização europeia em busca de novas terras e recursos foi responsável pelo extermínio de diversas culturas e modos de vida existentes na América Latina, inclusive a convivência harmônica com a natureza, impondo um regime hegemônico que em nada se relaciona com os modos de vida dos povos originários. Essa colonização suprimiu ainda a pluralidade existente no espaço geográfico latino, impondo a todos uma mesma ordem jurídica e organização social, excluindo dos povos habitantes qualquer papel na construção da ordem social.

Esse controle burocrático, marcado pela participação das classes dominantes atendia, em grande parte, aos interesses dessa classe, esquecendo as demandas, os interesses e as necessidades dos povos que já habitavam a América Latina durante séculos, fazendo com que essas populações fossem social e politicamente marginalizadas (CAOVILLA; FERREIRA; PAVI, 2015, p. 23).

Tal estrutura, contudo, começou a ser contestada por movimentos sociais, encabeçados por esses povos historicamente marginalizados, reivindicando participação nos processos decisórios e na construção social. Esse processo foi denominado *novo constitucionalismo latino-americano*. Essa mudança foi, contudo, gradativa, e pode ser subdividida em ciclos, tendo começado a ganhar os contornos que possui hoje por volta dos anos 1980.

O primeiro ciclo, entre os anos de 1982 e 1988, é conhecido como *constitucionalismo multicultural*, o qual introduziu nas discussões constitucionais o conceito de diversidade cultural, além de reconhecer alguns direitos específicos aos povos indígenas (ALVES, 2012, p. 140, apud VIDAL; LOCATELI, 2015, p. 170-171).

O segundo ciclo, entre os anos de 1988 e 2005, é chamado de *constitucionalismo pluricultural*, no qual foi possível visualizar o desenvolvimento do conceito de *nação multiétnica* e do pluralismo jurídico interno. Ainda nesse ciclo foram reconhecidos outros direitos indígenas como direitos fundamentais (ALVES, 2012, p. 140, apud VIDAL; LOCATELI, 2015, p. 170-171).

Já o terceiro ciclo, entre os anos de 2006 a 2009, é reconhecido como o *constitucionalismo plurinacional*, no qual se situam as mudanças mais importantes para o novo constitucionalismo latino-americano, com a promulgação das constituições do Equador e da Bolívia. Nesse ciclo ainda é possível visualizar a demanda pela criação de um Estado plurinacional (ALVES, 2012, p. 140, apud VIDAL; LOCATELI, 2015, p. 170-171).

As mudanças trazidas em cada ciclo, com o reconhecimento cada vez maior dos direitos dos indígenas, culminaram, em sua última fase, em um verdadeiro regime jurídico intercultural, o qual foi alcançado, como salientado acima, pelos movimentos sociais liderados pelos povos originários que foram privados de sua forma de vida por diversos séculos.

Esses movimentos sociais, “de baixo para cima”, buscaram a superação do colonialismo, do pensamento eurocêntrico e a emancipação dos povos indígenas:

Os constantes movimentos sociais vivenciados pela sociedade latino-americana vêm desencadeando a necessidade de se (re)pensar a existência de um novo constitucionalismo, o latino-americano, que se estabelece na perspectiva de emancipação do sujeito e do devido reconhecimento deste em uma sociedade diversificada e em constante transformação (CAOVILLA; FERREIRA; PAVI, 2015, p. 22).

O novo-constitucionalismo latino-americano surge, então, como uma resposta ao constitucionalismo, que até então era hegemônico e dominante, eurocêntrico e centrado em uma cultura importada da Europa, que não atende aos anseios e necessidades da cultura latino-americana, abrindo espaço para a pluralidade de culturas e sujeitos que passam a participar ativamente no regime jurídico e na construção da sociedade:

Assim, o novo constitucionalismo latino-americano, a exemplo das constituições da Bolívia, do Equador e da Venezuela, busca romper com a matriz hegemônica, elitista e eurocêntrica, a fim de legitimar a vontade do povo, aproximando esses sujeitos dos processos decisórios, respeitando seu espaço geopolítico (CAOVILLA; FERREIRA; PAVI, 2015, p. 23).

Essa participação se dá, em grande parte, por meio de entidades estatais, possibilitando que suas demandas sejam finalmente escutadas. Reconhece-se ainda a autonomia e autogoverno desses povos, bem como se possibilita a existência de uma democracia participativa (CAOVILLA; FERREIRA; PAVI, 2015, p. 26).

Essas características somente podem ser observadas pela presença de um Estado Plurinacional, que é uma das propostas do novo-constitucionalismo latino-americano, propondo uma quebra da homogeneidade até então presente nos regimes jurídicos da América Latina.

O Estado Plurinacional é entendido como um Estado que reconhece os variados direitos dos diversos atores sociais presentes em um mesmo espaço geopolítico (CAOVILLA; FERREIRA; PAVI, 2015, p. 14). Isso possibilita uma verdadeira pluralidade no sistema jurídico, sem subjugar determinada ordem jurídica sobre outros indivíduos, o que representa uma verdadeira abertura ao diálogo entre todos esses atores sociais na construção social. Para entender melhor o Estado Plurinacional é necessário entender ainda os conceitos de multiculturalidade e interculturalidade.

O multiculturalismo se trata de corrente precursora do interculturalismo, a qual buscou a tolerância entre uma variedade de culturas existentes em um mesmo território. Essa corrente, contudo, apresenta limitações na medida em que a tolerância não é a melhor forma de convivência frente a uma realidade de diversidade cultural, pois não permite que haja um diálogo e abertura entre as diferentes culturas e ainda impõe a existência de uma cultura dominante (VIDAL; LOCATELI, 2015, p. 172).

Assim, frente às limitações do multiculturalismo, surge a corrente do interculturalismo, que irá permitir justamente o que faltava ao primeiro movimento, a troca e o diálogo, bem como uma participação coletiva de uma diversidade de culturas. Assim, referido movimento promove uma verdadeira convivência pacífica e até democrática dentro de um mesmo território de Estado, permitindo, ainda, que os povos possam participar ativamente das instituições políticas em sua estruturação e na tomada de decisões (VIDAL; LOCATELI, 2015, p. 171).

As diretrizes do interculturalismo estão presentes de forma preponderante na promoção de um Estado Plurinacional, possibilitando que este seja pautado na pluralidade. Assim, é possível reorganizar o poder, promovendo um Estado que busca abarcar as diversidades, não se caracterizando mais como um Estado dominante e hegemônico (CAOVILLA; FERREIRA; PAVI, 2015, p. 18). Nesse mesmo sentido:

O constitucionalismo plurinacional é ou deve ser um tipo de constitucionalismo novo, baseado em relações interculturais igualitárias que redefinam e reinterpretem os direitos constitucionais, reestruturando a institucionalidade advinda do Estado nacional. O Estado plurinacional não é ou não deve reduzir-se a uma Constituição que inclua um reconhecimento puramente culturalista, às vezes apenas formal, por parte de um Estado, na verdade instrumentalizado para o domínio de povos com culturas distintas, mas sim um sistema de foros de deliberação intercultural autenticamente democrática (GRIJALVA, 2009, p. 117, apud VIDAL; LOCATELI; 2015, p. 172-173).

Assim, o constitucionalismo plurinacional visa que o interculturalismo tenha verdadeira eficácia, promovendo o diálogo intercultural e a participação paritária e efetiva dos diversos povos habitantes de um mesmo território do Estado. Desse modo, impede-se que a pluralidade seja entendida apenas de maneira formal e que a convivência seja baseada apenas na tolerância.

Dessa forma, é possível observar a possibilidade da coexistência de diversos regimes jurídicos hábeis a contemplar a diversidade existente, de forma que são acrescentadas outras formas de produção e aplicação das normas, emanadas de outros sujeitos ou grupos sociais no sistema jurídico.

Ainda, é possível visualizar essa abertura a novas fontes normativas na permissão de que o regime de direito indígena seja aplicado ao seu próprio povo, como nas constituições do Equador e da Bolívia, sem interferência de um Estado hegemônico, restando caracterizado o pluralismo pela coexistência de diversas ordens jurídicas dentro de um mesmo espaço geográfico.

Por meio dessa abertura a novas fontes normativas trazidas pelo pluralismo jurídico é possível também a construção de uma democracia inclusiva com a participação da sociedade nos processos constituintes. Isso, pois, a constituição, além de ser colocada para aprovação da população por meio de referendo, também é elaborada por meio de assembleias constituintes participativas (VIDAL; LOCATELI, 2015, p. 170).

Dessa maneira, por meio dessa democracia inclusiva foi possível incorporar nos discursos, e até mesmo nos ordenamentos jurídicos, ideais que antes pertenciam apenas às tradições indígenas. Por meio de uma abertura ao diálogo entre atores plurais foi possível vislumbrar outras formas de direito e de se pensar o mundo, antes subjugadas pelo regime jurídico europeu, dominado pelas elites.

Nesse sentido, as constituições do Equador e da Bolívia representam exemplos bem sucedidos da aplicação do interculturalismo e na promoção de um Estado Plurinacional, permitindo que aqueles povos até então marginalizados na construção normativa tenham voz nos processos decisórios.

Nas próximas linhas será analisado como o novo constitucionalismo latino-americano influenciou na formação das referidas constituições.

2.2 Novo constitucionalismo latino-americano no Equador e na Bolívia

No Equador, os ideais do novo constitucionalismo latino-americano tiveram suas bases lançadas a partir de 1830 com sua independência. A partir daí, várias constituições foram promulgadas, as quais já reconheciam diversos direitos coletivos e a existência de povos marginalizados. Contudo, não representavam o que o novo-constitucionalismo representou, pois se pautavam ainda no multiculturalismo (VIDAL; LOCATELLI, 2015, p. 173).

O plurinacionalismo somente começou a ser implementado na Constituição do Equador no processo constituinte ocorrido em 2008, o qual deu origem à Constituição equatoriana assinada no mesmo ano.

Uma das implicações trazidas com a implementação do plurinacionalismo na Constituição do Equador se trata da participação efetiva da sociedade equatoriana no processo de tomada de decisão e na elaboração de políticas públicas. Por meio do plurinacionalismo foi possível estabelecer um debate aberto entre todos os povos existentes dentro de um mesmo território nacional, com poder de deliberação, com vistas à construção de um Estado igualitário e plural, capaz de abarcar as diferenças sem impor uma hegemonia e de reconhecer novos direitos.

Dessa forma, foi possível a implementação de uma democracia participativa que realmente fosse construída de forma comunitária. Nesse sentido, o art. 95 da Constituição equatoriana trata acerca dos princípios da participação na democracia, dispondo que:

Art. 95 – As cidadãs e os cidadãos, de forma individual e coletiva, participarão de maneira protagonista na tomada de decisões, planejamento e gestão dos assuntos públicos e no controle popular das instituições do Estado e da sociedade, e de seus representantes, em um processo permanente de construção do poder cidadão. A participação se orientará pelos princípios da igualdade, autonomia, deliberação pública, respeito pela diferença, controle popular, solidariedade e interculturalidade. A participação da cidadania em todos os assuntos de interesse público é um direito, que se exercerá através dos mecanismos da democracia representativa, direta e comunitária (EQUADOR, 2008, tradução nossa).¹

Para que os princípios elencados acima possam ser efetivados, bem como a democracia participativa possa ser efetiva, um organismo foi criado, uma junção entre o Conselho de Participação Cidadã e Controle Social (CPCCS), o Provedor de Justiça, a Controladoria e os superintendentes, formando um novo poder, o quinto poder do Estado (VIDAL; LOCATELI, 2015, p. 176).

O quinto poder é tratado no art. 204 da Constituição equatoriana e trata-se de um poder de fiscalização que o povo exerce sobre as entidades e organizações públicas, com vistas ainda ao combate à corrupção:

Art. 204 – O povo é o mandante e primeiro fiscalizar do poder público, no exercício de seu direito à participação. A função de Transparência e Controle Social promoverá e impulsionará o controle das entidades e organismos do setor público, e das pessoas naturais ou jurídicas do setor privado que prestem serviços ou desenvolvem atividades de interesse público, para que os realizem com responsabilidade, transparência e equidade; fomentará e incentivará a participação cidadã; protegerá o exercício e o cumprimento dos direitos; e prevenirá e combaterá a corrupção. A Função de Transparência e Controle Social estará formada pelo Conselho de Participação Cidadã e Controle Social, a Defensoria do Povo, a Controladoria Geral do Estado, e as superintendências. Estas entidades terão personalidade jurídica e autonomia

¹ No original: Art. 95 – Las ciudadanas y ciudadanos, en forma individual y colectiva, participarán de manera protagónica en la toma de decisiones, planificación y gestión de los asuntos públicos, y en el control popular de las instituciones del Estado y la sociedad, y de sus representantes, en un proceso permanente de construcción del poder ciudadano. La participación se orientará por los principios de igualdad, autonomía, deliberación pública, respeto a la diferencia, control popular, solidaridad e interculturalidad. La participación de la ciudadanía en todos los asuntos de interés público es un derecho, que se ejercerá a través de los mecanismos de la democracia representativa, directa y comunitaria.

administrativa, financeira, orçamentária e organizativa (EQUADOR, 2008, tradução nossa).²

Além disso, a Constituição do Equador permite ainda a criação de normas, princípios e procedimentos por parte dos povos originários, os quais passam a exercer função jurisdicional, dispondo que as decisões da justiça indígena devem ser consideradas para efeitos de *non bis in idem*, e respeitando-se as sentenças prolatadas em sua jurisdição (CARVALHO, 2018, p. 73).

Por meio da abertura promovida aos povos originários da América Latina foi possível, no Equador, além da concessão de diversos direitos, um resgate aos valores desses povos, como o reconhecimento da natureza como a *Pachamama*, mãe natureza, bem como o estabelecimento do postulado do *buen vivir*, que trata acerca da necessidade de se viver em harmonia e equilíbrio com a natureza e com os outros indivíduos, com o consequente e inovador direitos da natureza.

A questão do reconhecimento de direitos à natureza será analisada nos próximos tópicos. No caso do processo constituinte boliviano, este se deu também pela participação dos vários atores sociais existentes em seu território, os quais, tendo em vista sua pluralidade, forçaram a adoção de uma nova constituição. Além disso, a atuação de Juan Evo Morales na presidência da Bolívia também foi um fator relevante para que se adotasse uma constituição plurinacional, tendo em vista sua origem indígena, bem como o papel que exerceu em movimentos populares e indígenas, de forma que foi um incentivador para a elaboração da constituição da Bolívia de 2009 (VIDAL; LOCATELI, 2015, p. 178).

O processo constitucionalista boliviano também se pautou nas bases do interculturalismo assim como no Equador, promovendo uma autonomia aos povos indígenas e marginalizados e a coexistência de vários sistemas legais, promovendo a diversidade existente no país (VIDAL; LOCATELI, 2015, p. 178).

² No original: Art. 204 – El pueblo es el mandante y primer fiscalizador del poder público, en ejercicio de su derecho a la participación. La Función de Transparencia y Control Social promoverá e impulsará el control de las entidades y organismos del sector público, y de las personas naturales o jurídicas del sector privado que presten servicios o desarrollen actividades de interés público, para que los realicen con responsabilidad, transparencia y equidad; fomentará e incentivará la participación ciudadana; protegerá el ejercicio y cumplimiento de los derechos; y prevendrá y combatirá la corrupción. La Función de Transparencia y Control Social estará formada por el Consejo de Participación Ciudadana y Control Social, la Defensoría del Pueblo, la Contraloría General del Estado y las superintendencias. Estas entidades tendrán personalidad jurídica y autonomía administrativa, financiera, presupuestaria y organizativa.

Assim, como na Constituição do Equador, a Constituição da Bolívia (2009) também reconhece o direito à jurisdição por parte dos povos originários, respeitando as decisões prolatadas na jurisdição indígena. Entretanto, traz uma inovação em relação àquela, reconhecendo igual hierarquia no exercício da jurisdição pelos povos indígenas. Desse modo, não há qualquer preponderância entre a jurisdição ordinária e indígena (art. 179), dando-se liberdade para que as demandas dos povos indígenas sejam julgadas conforme seus próprios costumes e valores, conforme é possível se observar no art. 190, inciso I e II da referida constituição:

190, I – As nações e povos indígenas originários campesinos exercerão suas funções jurisdicionais e de competência através de suas autoridades e aplicarão seus princípios, valores culturais, normas e procedimentos próprios. II. A jurisdição indígena originária campesina respeita o direito à vida, o direito à defesa e demais direitos e garantias estabelecidos na presente Constituição (BOLÍVIA, 2009, tradução nossa).³

Dessa forma, a constituição da Bolívia, promulgada em 2009, estabelece o Estado plurinacional e intercultural e reconhece direitos às populações indígenas e campesinas, como a justiça comunitária, que se trata de uma jurisdição em que a autoridade julgadora, escolhida pelo próprio movimento, decidirá de forma soberana e definitiva, sem a intervenção da jurisdição ordinária, acerca dos conflitos indígenas (CAOVILLA; FERREIRA; PAVI, 2015, p. 27-28).

No que concerne ao direito ambiental, a Constituição da Bolívia também promove o respeito à *sagrada Madre Tierra*, e o bem viver (*suma qamaña*). Contudo, em seu texto não consta expressamente a natureza como sujeito de direitos, de forma que foi necessária a promulgação da *Lei de Direitos da Mãe Terra* em 2010 para regular a matéria, a qual estabelece os seguintes direitos: o direito à vida, à diversidade da vida, à água, ao ar limpo, ao equilíbrio, à restauração e a viver livre de contaminação. Também foi promulgada a *Lei Marco da Mãe Terra para o Desenvolvimento Integral para Viver Bem* com vistas a estabelecer parâmetros para o desenvolvimento harmônico com os direitos da natureza e o bem viver (CARVALHO, 2018, p. 74-75).

³ No original: Art. 190, I – Las naciones y pueblos indígenas originarios campesinos ejercerán sus funciones jurisdiccionales y de competencia a través de sus autoridades, y aplicarán sus principios, valores culturales, normas y procedimientos propios. II. La jurisdicción indígena originaria campesina respeta el derecho a la vida, el derecho a la defensa y demás derechos y garantías establecidos en la presente Constitución.

2.3 Implicações do novo constitucionalismo latino-americano no meio ambiente

Por meio da abertura ao diálogo e do estabelecimento de um Estado Plurinacional, foi possível recolocar os ideais dos povos historicamente marginalizados, como os indígenas, em discussão, o que possibilitou, em última instância, o reconhecimento dos valores desses povos nos processos constituintes, como o postulado do *buen vivir* e a visão da natureza como a *Pachamama*.

A *Pachamama* é concebida como a mãe terra, a qual para os indígenas é sagrada. Já o bem viver trata-se de um postulado que afirma ser necessário conviver em harmonia com a natureza. Da visão da natureza como a mãe terra, e, portanto, sagrada, foi possível o seu reconhecimento como sujeito de direitos e o estabelecimento do bem viver pela primeira vez na Constituição do Equador em 2008.

Acosta (2016, p. 84) entende o bem viver como uma alternativa ao desenvolvimento, uma forma de se conceber a vida de forma harmoniosa tanto com a natureza quanto com os indivíduos que, em última instância, também fazem parte dessa mesma natureza:

O Bem Viver supera a filosofia de vida individualista própria do liberalismo, que pôde ser transformadora enquanto servia para enfrentar o Estado autoritário do mercantilismo, mas que agora constitui as bases ideológicas do capitalismo. Com o Bem Viver, não se pretende negar o indivíduo, nem a diversidade de indivíduos, muito menos a igualdade ou a liberdade. Pelo contrário. Trata-se de impulsionar uma vida em harmonia dos indivíduos em comunidade como parte da Natureza (ACOSTA, 2016, p. 90-91).

Para os povos indígenas a natureza é sagrada e, portanto, deve-se viver em harmonia com ela, visão essa que é totalmente diferente daquela disseminada pelos europeus colonizadores que entendiam a natureza como mera mercadoria útil aos seus negócios ou como recurso inesgotável ao seu bel prazer (CARVALHO, 2018, p. 79).

O reconhecimento de direitos à natureza nos regimes jurídicos do Equador e da Bolívia representa uma quebra do antigo paradigma antropocêntrico em que a natureza serve ao homem e é vista por ele apenas como um objeto ou recurso disponível aos seus desejos e necessidades, recebendo proteção tão somente em razão de sua serventia ao ser humano. A teoria ecocêntrica, ao contrário, coloca a natureza como o centro das questões ambientais, possuindo valor em si mesma, devendo, por isso, ser protegida (GARZÓN, 2017, p. 02). A natureza nessa visão não seria mais recurso disponível ao bel prazer humano, mas sim sujeito

de direitos que deve ter sua existência respeitada, de modo que os seres humanos devem viver em harmonia com ela com base no bem viver.

Em seu preâmbulo, a Constituição do Equador celebra a *Pachamama*, bem como resolve construir uma nova forma de convivência cidadã em harmonia com a natureza, com vistas ao alcance do bem viver:

Nós, o povo soberano do Equador, reconhecendo nossas raízes milenares, forjadas por mulheres e homens de povos distintos, celebrando a natureza, a Pachamama, da qual somos parte e que é vital para nossa existência, invocando o nome de Deus e reconhecendo nossas diversas formas de religiosidade e espiritualidade, apelando à sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade, como herdeiros das lutas sociais de liberação frente a todas as formas de dominação e colonialismo, e com um profundo compromisso com o presente e o futuro, decidimos construir uma nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver, o *sumak kawsay* [...] (EQUADOR, 2008, tradução nossa).⁴

Neste sentido, a natureza passa a ser o centro das relações na Constituição do Equador e o ser humano passa a ser reconhecido como parte dessa natureza, devendo com ela estabelecer uma relação de harmonia e respeito aos seus direitos.

Ao passar a enxergar os valores até então suprimidos no processo colonizador europeu, foi possível não apenas inseri-los formalmente na constituição, como também criar mecanismos para sua concretização, como aqueles concebidos para materializar os direitos da natureza, os quais serão analisados no próximo capítulo.

⁴ No original: Nosotras y nosotros, el pueblo soberano del Ecuador reconociendo nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, celebrando a la naturaleza, la pacha mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, invocando el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad, apelando a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad, como herederos de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, y con un profundo compromiso con el presente y el futuro, decidimos construir una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el *sumak kawsay*;[...].

3 OS DIREITOS DA NATUREZA NA CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR

Para melhor entender como a Constituição do Equador concebe os direitos da natureza e como estes são organizados, é necessário realizar uma análise acerca da sistemática constitucional, com o fim de estudar como a carta magna equatoriana é estruturada e como são regulamentadas referidas normas.

3.1 Uma análise da Constituição do Equador

A Constituição equatoriana é dividida em nove títulos, os quais são divididos em capítulos, que por sua vez se dividem em seções. O primeiro título trata acerca da organização do Estado e o segundo dos direitos, no qual se encontram os direitos do bem viver no capítulo 2 e os direitos da natureza no capítulo 7. Trata, ainda, acerca das garantias constitucionais em seu título III, da participação e organização do poder no título IV, da organização territorial no Estado no título V, do regime de desenvolvimento no título VI, do regime do bem viver no título VII, das relações internacionais no título VIII e da supremacia da constituição no título IX (EQUADOR, 2008).

Da análise dos dispositivos constitucionais e do processo constituinte descritos no capítulo anterior, é possível enxergar uma constituição construída com base na participação popular e que se guia por ela na legitimação da atuação estatal. Trata-se de uma constituição que, baseada na participação popular, resgata conceitos e valores até então esquecidos do processo constituinte e da própria formação social, permitindo um ambiente político hábil à pluralidade de discursos e construção social de uma sociedade que efetivamente possa abarcar as diversidades.

Já em seu preâmbulo, a Constituição do Equador reconhece as raízes milenares que fazem parte do povo equatoriano, o qual é constituído por uma pluralidade de povos. Celebra ainda a natureza como a *Pachamama*, afirmando que os seres humanos fazem parte dela e estabelece seu papel primordial na existência da humanidade. Invoca o nome de Deus e reconhece a diversidade de expressões religiosas. Reconhece também a sabedoria das diversas culturas que compõe sua sociedade. Além disso, entende que a sociedade que está sendo construída é herdeira de lutas sociais de libertação frente às formas de dominação e

colonialismo, estabelecendo um estado de convivência cidadã, diversa e harmônica com a natureza, com vistas ao alcance do *buen vivir* (EQUADOR, 2008).

A Constituição organiza o Equador como um Estado democrático, soberano, independente, unitário, intercultural, plurinacional e laico, organizado sob a forma de república e descentralizado. A soberania é advinda do povo, o qual a exerce por meio dos órgãos do poder público e das formas de participação direta (EQUADOR, 2008).

O reconhecimento aos povos indígenas é visível em vários dispositivos da constituição. Dentre eles, é possível destacar o reconhecimento dos idiomas ancestrais como oficial para os povos indígenas onde habitam, devendo o Estado promover seu uso e sua conservação (art. 2), e o reconhecimento da nacionalidade equatoriana, sem prejuízo de outra nacionalidade indígena que coexista no Equador plurinacional (art. 6) (EQUADOR, 2008).

No título II, no segundo capítulo, a Constituição do Equador trata acerca dos direitos do *buen vivir*. Na primeira seção será tratado do direito à água e à alimentação, estabelecendo o art. 12 que o direito humano à água é fundamental e irrenunciável, sendo a água patrimônio nacional de uso público, inalienável, imprescritível, e essencial para a vida. Sobre os alimentos o art. 13 dispõe que as pessoas e coletividades têm direito ao acesso seguro e permanente a alimentos que sejam suficientes e nutritivos, dispondo ainda que a produção alimentícia local deve se dar de forma preferencial e de acordo com as identidades e tradições culturais (EQUADOR, 2008).

No que concerne aos direitos do bem viver, na segunda seção do segundo capítulo, a constituição irá estabelecer como direito da população viver em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado que promova a sustentabilidade, o bem viver, a preservação do meio ambiente, dos ecossistemas, da biodiversidade, a integridade do patrimônio genético, a prevenção do dano ambiental e a recuperação dos espaços naturais degradados (art. 14) (EQUADOR, 2008).

O art. 15 dispõe ainda que o Estado promoverá, tanto no setor público quanto no privado, o uso de tecnologias ambientalmente limpas e de energias alternativas não contaminantes e de baixo impacto. Proíbe, ainda, o desenvolvimento, a produção e a comercialização do uso de armas químicas, biológicas e nucleares, de contaminantes orgânicos altamente tóxicos, agrotóxicos que sejam internacionalmente proibidos, organismos geneticamente modificados prejudiciais para a saúde humana ou que atentem contra a soberania alimentar e contra os ecossistemas (EQUADOR, 2008).

Os direitos do bem viver dispostos no segundo capítulo envolvem ainda a promoção dos direitos à comunicação e informação (seção terceira), à cultura e ciência (seção quarta), à educação (seção quinta), ao habitat e vida (seção sexta), à saúde (seção sétima), e ao trabalho e à seguridade social (seção oitava) (EQUADOR, 2008).

O capítulo quarto do título II irá tratar acerca dos direitos das comunidades, povos e nacionalidades, afirmando novamente a existência de um Estado Plurinacional, garantindo em seu art. 57 a todas as comunidades, povos e nacionalidades indígenas vários direitos. Dentre eles, o livre desenvolvimento de sua identidade e tradições ancestrais, proteção contra qualquer forma de racismo e discriminação fundada na identidade étnica ou cultural, bem como a reparação e ressarcimento às coletividades afetadas pelo racismo, xenofobia e outras formas de discriminação. Além do mais, garante a esses povos a propriedade sobre suas terras e a participação no uso e usufruto, na administração e na conservação dos recursos naturais renováveis que se encontrem nelas (EQUADOR, 2008).

Os capítulos quinto e sexto do título II irão tratar dos direitos de participação e de liberdade. O primeiro estatuiendo os direitos políticos de voto e o segundo garantindo direitos como: de inviolabilidade da vida, vida digna, integridade pessoal, igualdade formal e material, livre expressão, liberdade de crença e religião, de associação, de propriedade, de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado e em harmonia com a natureza, dentre outros. Ainda no título II, o capítulo sétimo irá tratar acerca dos direitos da natureza, reservando à Constituição do Equador um capítulo para tratar somente do tema, de forma que esse será tratado especificamente no próximo tópico (EQUADOR, 2008).

No título III da Constituição estão dispostas as garantias constitucionais acerca de como devem ser elaborados as políticas públicas e serviços públicos. O capítulo terceiro, no mesmo título, trata acerca das garantias jurisdicionais, dispondo sobre ações que serão especificamente utilizadas com o fim de resguardar determinados direitos, como a ação de proteção, de habeas corpus, de acesso à informação pública, de habeas data, de inexecução e extraordinária de proteção (EQUADOR, 2008). As garantias constitucionais serão tratadas no tópico seguinte.

Já o título IV trata acerca da organização do poder, dispondo acerca da participação na democracia, da separação de poderes em poder legislativo, executivo e judiciário, bem como da justiça indígena (EQUADOR, 2008).

O título V trata acerca da organização territorial do Estado, o VI do regime de desenvolvimento, o VII do regime do bem viver, e o VIII das relações internacionais, finalizando com as disposições transitórias dispondo acerca de prazos para elaboração de leis necessárias à implementação das disposições constitucionais, e com o regime de transição (EQUADOR, 2008).

3.2 Os direitos concedidos à natureza no regime jurídico do Equador

No que concerne aos direitos da natureza, o artigo 10 da Constituição do Equador (2008) afirma que a natureza será sujeito daqueles direitos que a Constituição reconheça. Esses direitos estão dispostos no capítulo sétimo do título II, nos artigos 71 a 74.

Primeiramente, o art. 71 afirma que a natureza, *Pachamama*, tem direito que seja respeitada integralmente sua existência e que a se mantenha e se regenere seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Afirma ainda referido artigo que toda pessoa, comunidade, povo ou mesmo nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. O Estado deverá incentivar a proteção da natureza por parte das pessoas naturais e jurídicas, promovendo o respeito a todos os elementos que compõem o ecossistema (EQUADOR, 2008).

Já o art. 72 dispõe acerca do direito à restauração, o qual é independente da obrigação de indenização aos indivíduos e à coletividade pelos danos causados aos sistemas naturais dos quais dependem esses indivíduos. Determina ainda que no caso de danos ambientais de caráter grave ou permanente, o Estado estabelecerá os mecanismos mais eficazes para alcançar a restauração, bem como deverá adotar também as medidas adequadas para eliminar ou mitigar as consequências ambientais nocivas (EQUADOR, 2008).

O terceiro direito, estabelecido no art. 73, se trata da precaução. Referido dispositivo da Constituição equatoriana (2008) dispõe que cabe ao Estado aplicar as medidas de precaução e restrição de atividades que possam conduzir a extinção de espécies, a destruição dos ecossistemas ou a alteração permanente dos ciclos naturais. Proíbe, ainda, a introdução de organismos e material orgânico e inorgânico que tenham o condão de alterar definitivamente o patrimônio genético nacional.

Por fim, o art. 74 estabelece que as pessoas, povos, comunidades e nacionalidades terão o direito a beneficiar-se do ambiente e das riquezas naturais que lhes permitam o bem

viver, esclarecendo, entretanto, que os serviços ambientais não serão suscetíveis de apropriação, sendo sua produção, prestação, uso e aproveitamento, regulados pelo Estado (EQUADOR, 2008).

Dessa forma, nota-se que os direitos concedidos à natureza não são ilimitados ou mesmo não delimitados, a Constituição dispõe expressamente acerca daquilo que se deve considerar como um direito da natureza e ainda deixa claro que os indivíduos podem beneficiar-se da natureza, não sendo esta intocável. Entretanto, esse uso deve se dar com base no bem viver como bem elucidado pelo dispositivo em questão, ou seja, deve se dar de forma harmoniosa, e não baseada em exploração e acumulação desmedidas.

Além dos direitos dispostos nos artigos supramencionados, os direitos da natureza se encontram dispostos em diversos outros artigos na Constituição na forma de obrigações de fazer e não fazer, conforme afirmam Martinez e Acosta (2017, p. 09). Como exemplos de obrigação de não fazer, os autores citam, entre outros, as obrigações concernentes ao respeito integral pela existência da natureza, como a proibição da aplicação de biotecnologias arriscadas ou experimentais (art. 401), do uso de armas químicas, biológicas e nucleares, de contaminantes orgânicos altamente tóxicos, tecnologias nocivas e organismos geneticamente modificados que sejam prejudiciais ao ecossistema ou à saúde humana (art. 15), da atividade extrativa de recursos não renováveis em áreas protegidas (art. 407) (MARTINEZ; ACOSTA, 2017, p. 09).

Já como exemplos de obrigações de fazer, podem-se citar as obrigações advindas da necessidade de manter os ciclos vitais, como a de recuperar e conservar a natureza e manter um ambiente sustentável (art. 276.4), de manter um modelo sustentável de desenvolvimento que conserve a biodiversidade e a capacidade de regeneração natural dos ecossistemas (art. 395.1), o desincentivo de formas de produção que atentem contra os direitos da natureza (art. 319), a adoção de medidas de precaução em caso de dúvida quanto ao impacto ambiental (art. 396), a limitação da emissão de gases de efeito estufa e do desmatamento (art. 414) (MARTINEZ; ACOSTA, 2017, p. 09).

Para tornar os direitos da natureza concretos a Constituição do Equador (2008) prevê ainda, em seu terceiro capítulo do terceiro título, as garantias constitucionais. Na primeira seção, o art. 86 dispõe que qualquer pessoa, grupo de pessoas, comunidade, povo ou nacionalidade poderá propor as ações previstas na Constituição, o que representa uma das maiores inovações e um grande passo na proteção ambiental, tendo em vista que qualquer

pessoa, inclusive de outras nacionalidades, pode buscar a proteção dos direitos concedidos à natureza, atuando como substituto processual ou representante da natureza.

Assim, a expansão da capacidade postulatória em juízo representa um importante instrumento de proteção, visto que a natureza, por si mesma, não pode requerer sua proteção junto aos órgãos públicos, possibilitando que qualquer pessoa possa requerer a proteção desses direitos perante as autoridades públicas.

Além disso, o Código Orgânico Geral de Processos (EQUADOR, 2015), em seu artigo 38⁵, além da ampliação da capacidade postulatória, dispõe acerca da impossibilidade de a natureza ser demandada em juízo ou sofrer reconvenção, o que permite não apenas que ela seja salvaguardada de ações que possam prejudicá-la, como também protege seus representantes, que não precisarão se defender de ações reconvindas.

Dispõe ainda o art. 86, item 2 da Constituição do Equador (2008) que o procedimento será fácil, rápido e eficaz, podendo ser proposto em qualquer dia e horário, de forma oral ou escrita, sem formalidades, e sem necessidade se fazer menção à norma infringida, não sendo ainda indispensável o patrocínio de um advogado para propor a ação. Além disso, o item 3 do mesmo dispositivo dispõe que o juiz deverá convocar audiência pública, além de presumir certos os fundamentos alegados pela parte autora quando a entidade pública não demonstre o contrário, o que representa em fato a inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, que no caso em questão é a natureza.

Outra medida disposta na Constituição (EQUADOR, 2008), em seu art. 87, para dar concretude aos direitos, se trata da imposição de medidas cautelares, as quais podem ser empregadas independentemente das ações constitucionais de proteção de direitos, com o fim de evitar ou cessar a violação ou ameaça ao direito tutelado.

Dessa forma, com as prerrogativas concedidas pela Constituição equatoriana, os direitos da natureza podem ser efetivamente tutelados. Haja vista que um processo sem formalidades, sem necessidade de conhecimentos técnicos e de representação por parte de um advogado é em verdade um grande passo em direção ao acesso à justiça. Principalmente quando se trata da tutela dos direitos da *Pachamama* que para ser representada em juízo dependerá de terceiros, os quais em grande parte não terão os recursos necessários para

⁵ No original: Art. 38.- Representación de la naturaleza. La naturaleza podrá ser representada por cualquier persona natural o jurídica, colectividad o por el Defensor del Pueblo, quien además podrá actuar por iniciativa propia. La naturaleza no podrá ser demandada en juicio ni reconvenida. El Defensor del Pueblo responderá conforme con la ley y con este Código.

defendê-la. Essa realidade acaba demandando uma atuação mais ativa por parte do juiz que deve sempre voltar sua atuação para a parte hipossuficiente da demanda, que no caso será a natureza.

Para que os direitos da natureza sejam efetivos, a Constituição do Equador (2008) dispõe ainda, em seu título III, capítulo terceiro, acerca de ações que buscam a resolução célere e de forma mais simplificada dos conflitos envolvendo direitos constitucionais e, dentre eles, os direitos da natureza, chamadas de ações de garantias jurisdicionais, nesse sentido:

As ações de garantias jurisdicionais são adequadas nos casos de vulneração de direitos da natureza, pois preveem um procedimento simples, rápido, eficaz e oral em todas as suas fases e instâncias e se caracterizam por contar com uma legitimação ativa ampla para sua demanda (a ação pode ser interposta por qualquer pessoa, grupo, coletividade ou pela Defensoria do Povo), ademais, são úteis para apresentar a ação todos os dias e horas; podem ser propostas oralmente ou por escrito, sem formalidades, e sem necessidade de citar a norma infringida, tampouco se requer o patrocínio de um advogado (GARZÓN, 2017, p. 10, tradução nossa).⁶

As ações de garantias jurisdicionais são disciplinadas no título II da Lei Orgânica de Garantias Jurisdicionais e Controle Constitucional (EQUADOR, 2009) e são compostas pelas medidas cautelares (arts. 26 a 38), pela ação de proteção (arts. 39 a 42), pela ação de habeas corpus (arts. 43 a 46), pela ação de acesso à informação pública (arts. 47 e 48), pela ação de habeas data (arts. 49 a 57), pela ação extraordinária de proteção (arts. 58 a 64), pela ação extraordinária contra decisões da justiça indígena (arts. 65 a 66) e pela ação de repetição contra servidores públicos por violação de direitos (arts. 67 a 73).

No direito ambiental as ações mais relevantes e mais utilizadas são as medidas cautelares e a ação de proteção. As medidas cautelares têm por objetivo evitar ou fazer cessar a ameaça ou ofensa a um direito constitucionalmente reconhecido ou àqueles presentes em instrumentos internacionais de direitos humanos (art. 26). Elas devem ser executadas de forma urgente e imediata (art. 29), sendo o processo rápido, fácil, eficaz e sem formalidades, ficando a cargo do juiz uma atuação ativa em busca de meios mais fáceis com vistas à

⁶ No original: Las acciones de garantías jurisdiccionales son adecuadas en los casos de vulneración de derechos de la naturaleza, pues prevén un procedimiento sencillo, rápido, eficaz y oral en todas sus fases e instancias y se caracterizan por contar con una legitimación activa amplia para su demanda (la acción puede ser interpuesta por cualquier persona, grupo, colectividad o por la Defensoría del Pueblo), además, son hábiles para presentar la acción todos los días y horas; pueden ser propuestas oralmente o por escrito, sin formalidades, y sin necesidad de citar la norma infringida, tampoco se requiere del patrocinio de un abogado.

proteção do direito ameaçado (art. 31). Pode ainda ser interposta por qualquer pessoa ou grupo de pessoas, de forma oral ou escrita (art. 32) (EQUADOR, 2009).

Já a ação de proteção se encontra preceituada nos artigos 39 a 42 da Lei de Garantias Jurisdicionais (EQUADOR, 2009). Referida ação possui por objeto o amparo direto e eficaz dos direitos reconhecidos na Constituição e tratados internacionais de direitos humanos que não sejam amparados pelas outras ações de garantias judiciais, não se incluindo em referida proibição as medidas cautelares, que podem ser interpostas conjuntamente com a ação de proteção.

Conforme o que dispõe o art. 88 da Constituição do Equador (2008), a ação de proteção pode ser interposta por ações ou omissões que levem a violação desses direitos por parte de autoridade pública, contra políticas públicas que privem os indivíduos do gozo do exercício de referidos direitos ou, no caso de pessoa particular, quando a violação do direito provoque dano grave, se ela presta serviços públicos impróprios, se atua por delegação ou concessão ou se a vítima se encontra indefesa, em estado de subordinação, ou de discriminação.

Além das ações de garantias jurisdicionais, a Constituição do Equador, em seu artigo 397, dispõe acerca da inversão do ônus da prova em matéria ambiental, de forma que cabe ao causador do dano provar que suas atividades não causaram lesão à natureza, pois, do contrário, o representante processual da natureza poderia enfrentar dificuldades técnicas para provar o dano ao meio ambiente (CARVALHO, 2018, p. 108) o que, em última análise, poderia colocar em risco a própria efetividade da proteção aos direitos da natureza.

Nota-se, assim, que além dos direitos dispostos na Constituição, o regime jurídico equatoriano dispôs ainda acerca de instrumentos que visam dar concretude à proteção dos direitos constitucionalmente reconhecidos, criando um regime jurídico robusto de aplicação dos direitos da natureza.

4 ANÁLISE DE CASOS ACERCA DOS DIREITOS DA NATUREZA NO EQUADOR

Na presente seção, serão analisados alguns casos que versam acerca da matéria dos direitos da natureza, tanto os que apresentam soluções favoráveis a esses direitos quanto os que são desfavoráveis. Tal análise tem o intuito de verificar se as disposições constitucionais têm sido interpretadas de forma mais favorável ao meio ambiente ou se as decisões valorizam, primeiramente, a ordem econômica. A presente análise pretende verificar, em última instância, se a concessão de direitos à natureza restou eficaz na proteção dos direitos do meio ambiente.

4.1 Páramo de Tangabana

O primeiro caso a ser analisado se trata do *Páramo de Tangabana* (EQUADOR, 2014). Foi interposta uma ação de proteção para que fosse reconhecida a violação aos direitos da natureza pela empresa ERVIC S.A., com o fim de impedir a plantação de pinheiros do território do Páramo de Tangabana. A ação de proteção foi negada em primeira instância e então foi interposto recurso de apelação. O referido ecossistema é conhecido por ser frágil e de extrema importância na captação de águas.

A parte autora defendeu que houve violação aos arts. 71, 72 e 411 da Constituição do Equador, violando os direitos da natureza constitucionalmente reconhecidos, como o respeito integral à sua existência, a garantia de que o Estado promoverá a conservação, a recuperação e o manejo integral dos recursos hídricos, e o direito à restauração da natureza (EQUADOR, 2014).

Os autores ainda alegaram que a plantação de pinheiros afeta a existência, o mantimento dos ciclos vitais e a estrutura do Páramo, modifica a estrutura química do solo, afeta a fauna e microrganismos e ameaça os olhos d'água e rios por ser um ecossistema frágil. Isto porque, os pinheiros consomem grande quantidade de água, o que afeta o ciclo hidrológico, prejudicando as fontes de água, causando erosão e impedindo a absorção natural da água da chuva (EQUADOR, 2014).

Já os demandados alegaram que obtiveram um crédito e incentivo para o reflorestamento e que a Corporação Financeira Nacional ratificou a viabilidade técnica das plantações de pinheiro, visto que o lugar apresenta condições de solo e climáticas favoráveis,

bem como alegaram que a plantação e o projeto foram realizados cumprindo todos os parâmetros, normas e procedimentos técnicos e administrativos. Afirmaram ainda que a introdução, o aproveitamento, a comercialização e a industrialização de produtos florestais geram postos de trabalho para pequenos produtores, os quais fazem da extração sua principal fonte de sustento, bem como para as famílias que trabalham no processo de transformação das matérias primas (EQUADOR, 2014).

A ação de proteção foi julgada improcedente sob o argumento de que a proposta de reflorestamento comercial foi aprovada em resolução, sem que essa resolução tenha sido impugnada pelos acionantes. A empresa ERVIC S.A. apresentou como prova ainda o Informe Técnico de Avaliação de Sobrevivência do Projeto Florestal, o qual foi implementado levando em consideração todas as normas e procedimentos técnicos e administrativos.

Além disso, os acionantes não justificaram documentalmente a qualidade das instituições ou entidades que dizem representar. Assim, entendeu o juízo que, com base no art. 42, 1, da Lei Orgânica de Garantias Jurisdicionais, não prospera a ação de proteção quando dos feitos não se deduza que existe uma violação de direitos constitucionais, o que não se demonstrou no caso, tendo em vista os informes favoráveis emitidos pela autoridade competente (EQUADOR, 2014).

A decisão em questão privilegiou as licenças concedidas administrativamente sem questionar sua validade quanto à obediência aos preceitos constitucionais, visto que desconsiderou os direitos à conservação, recuperação e manejo dos recursos hídricos do Páramo. O art. 411 da Constituição do Equador dispõe que o Estado garantirá a conservação dos recursos hídricos, bem como regulará a atividade que possa afetar a qualidade e a quantidade de água e o equilíbrio dos ecossistemas, em especial das fontes de água⁷ (EQUADOR, 2008). Não obstante, a sentença não levou em consideração os preceitos constitucionais de proteção à água.

No mais, a plantação de pinheiros no Páramo desrespeita também o art. 406 da Constituição do Equador (2008), o qual dispõe ser dever do Estado regular a conservação, manejo, uso sustentável, a recuperação e definir os limites de domínio dos ecossistemas

⁷ No original: Art. 411 – El Estado garantizará la conservación, recuperación y manejo integral de los recursos hídricos, cuencas hidrográficas y caudales ecológicos asociados al ciclo hidrológico. Se regulará toda actividad que pueda afectar la calidad y cantidad de agua, y el equilibrio de los ecosistemas, en especial en las fuentes y zonas de recarga de agua.

frágeis, citando dentre eles o Páramo⁸. Desconsidera ainda o disposto no art. 409 da Constituição, que prevê o uso preferencial de espécies nativas e adaptadas ao ambiente nos projetos de reflorestamento⁹ (EQUADOR, 2008).

Assim, mesmo que os demandantes tenham apresentado provas de que a plantação de pinheiros é prejudicial ao Páramo, visto que os pinheiros não fazem parte de seu ecossistema e dificultam a captação de água, o juízo não as entendeu suficientes como comprovação da violação aos direitos da natureza, privilegiando, ao final, o crescimento econômico em detrimento da proteção ao ecossistema do Páramo, que é frágil e primordial para proteção das fontes de água.

Mesmo que a decisão não tenha sido favorável aos direitos da natureza, é interessante notar que a ação de garantia jurisdicional exerceu um importante papel na consecução da proteção ambiental, visto que os representantes da natureza pleitearam a reparação do meio ambiente, prerrogativa outorgada a todas as pessoas, comunidades, e povos, nacionais ou não. Além disso, por ser uma ação específica, possui procedimento próprio e simplificado em prol da proteção dos direitos que são concedidos constitucionalmente.

4.2 Rio Vilcabamba

Outro caso que possui grande relevância é o que trata do Rio Vilcabamba. Foi proposta uma ação de proteção em favor da natureza, por Richard Fredrick Wheeler e Eleanor Geer Huddle, contra o Governo Provincial de Loja, com o fim de proteger o Rio Vilcabamba. Os demandantes alegaram que o governo de Loja, sem realizar o estudo de impacto ambiental, permitiu o depósito de pedras e materiais de escavação advindos da construção de uma estrada entre Vilcabamba e Quinara no referido rio. Alegaram ainda que o depósito desses materiais causou danos enormes quando as chuvas de março e abril de 2009 aumentaram o fluxo do rio, levando abaixo toneladas de dejetos que estavam no rio (EQUADOR, 2011).

⁸ No original: Art. 406 – El Estado regulará la conservación, manejo y uso sustentable, recuperación, y limitaciones de dominio de los ecosistemas frágiles y amenazados; entre otros, los páramos, humedales, bosques nublados, bosques tropicales secos y húmedos y manglares, ecosistemas marinos y marinos-costeros.

⁹ No original: Art. 409 – [...] En áreas afectadas por procesos de degradación y desertificación, el Estado desarrollará y estimulará proyectos de forestación, reforestación y revegetación que eviten el monocultivo y utilicen, de manera preferente, especies nativas y adaptadas a la zona.

A ação de proteção foi negada em primeira instância por ausência de legitimidade, sob o argumento de que não foi citado o Governador Síndico do Governo Provincial. Em segunda instância, o processo e a citação foram entendidos como válidos, pois aquele ente que seria diretamente afetado pela decisão judicial, Governo Provincial de Loja, foi citado. Já a decisão em segunda instância destacou que a ação de proteção é a única via idônea e eficaz para fazer cessar e remediar um dano ambiental, e que enquanto não reste comprovado que as ações contestadas não causam danos ambientais, é dever dos juízes constitucionais proceder à proteção dos direitos da natureza, utilizando todos os meios ao seu alcance para evitar que haja contaminação (EQUADOR, 2011).

Sobre a ação de proteção, o juízo ressaltou que é papel do juiz constitucional conhecer o direito e exercer um papel promotor e impulsionador na demanda, eis que não há necessidade de patrocínio por um advogado. Dessa forma, para que o juiz possa exercer a função de proteção dos direitos fundamentais, ele deve corrigir erros que eventualmente os demandantes possam vir a cometer, o que importaria ao juízo a quo o dever de citar, de ofício, o procurador síndico do governo provincial de Loja, e não simplesmente extinguir a sentença, conduta que não seria aceitável em matéria constitucional (EQUADOR, 2011).

No que diz respeito aos direitos da natureza, referida decisão argumenta que a Constituição equatoriana reconhece direitos à natureza como o direito a que se respeite integralmente sua existência, disposto em seu art. 71. Defende também que a importância da natureza é indiscutível, já que os danos causados ao meio ambiente são geracionais, afetando as gerações atuais e futuras (EQUADOR, 2011).

Outra questão levantada na decisão judicial e que representa um importante instrumento para a proteção ambiental se trata da inversão do ônus da prova. O juízo afirmou que não cabe aos demandantes provar o dano ocorrido ao meio ambiente, e sim ao Governo Provincial de Loja provar que sua atividade não afeta e nem afetará o meio ambiente. Alegou, ainda, e de forma categórica, que seria inadmissível rechaçar uma ação de proteção a favor da natureza pela ausência de provas, pois caso haja possibilidade de dano ou contaminação, quem deve provar que não existe o dano é aquele que tem melhores condições de fazê-lo. Fundamenta referida inversão no art. 397 da Constituição equatoriana, o qual afirma que o ônus da prova recairá sobre o gestor da atividade ou demandado (EQUADOR, 2011).

Sobre referido ponto é salientado que a própria entidade demandada juntou documento em que o subsecretário de qualidade ambiental do Ministério do Meio Ambiente relatou que

os trabalhos realizados pelo governo de Loja geraram danos ambientais na parte baixa do rio, provocando inundações. O mesmo documento determinou ainda que fosse apresentado, em trinta dias, um plano de remediação das áreas afetadas, bem como as permissões ambientais pela autoridade ambiental, requerendo ainda a implementação de ações corretivas (EQUADOR, 2011).

Outro ponto importante abordado na decisão se trata do conflito entre interesses constitucionalmente protegidos. O juízo afirma que no caso em questão não há conflito de direitos, haja vista que a questão posta não se trata de não construir a estrada, mas sim de que essa construção seja realizada com respeito aos direitos da natureza. Pondera, entretanto, e de forma acertada, que o interesse à construção da estrada é minorado frente ao interesse maior de promoção a um ambiente sadio, o qual abarca uma maior quantidade de pessoas. Afirma, ainda, que em se tratando de conflitos entre interesses coletivos o meio ambiente é de maior importância (EQUADOR, 2011).

Pelos argumentos explicitados acima o recurso foi aceito e a sentença de primeiro grau reformada, declarando que a entidade demandada estava violando os direitos da natureza de respeito integral a sua existência, permanência e regeneração de seus ciclos vitais. Desse modo, foi ordenado que, no prazo de cinco dias, o Governo Provincial de Loja cumprisse as recomendações realizadas pelo subsecretário de qualidade ambiental sob pena de suspensão da obra (EQUADOR, 2011).

Dessa forma, no caso em questão, os direitos da natureza são colocados como prioridade, tratando a natureza como sujeito e não como objeto. Entende, assim, a natureza sob a perspectiva biocêntrica, principalmente quando a coloca acima de interesses econômicos, reconhecendo-a como um interesse coletivo de maior importância do que a construção da estrada.

Assim, demonstra que todo o judiciário deve empenhar-se no fiel cumprimento dos preceitos constitucionais no que concerne aos direitos da natureza, não sendo nesse caso o judiciário um ente passivo da relação jurisdicional, mas propulsor das garantias constitucionais. No presente caso, o papel do juiz foi extremamente relevante, isso, pois, atuou ativamente na promoção dos direitos da natureza, não apenas coordenando o processo e a produção de provas, como também suprindo a debilidade técnica da parte demandante.

4.3 Iniciativa Yasuní

Por fim, urge analisar a iniciativa Yasuní, a qual não se trata de uma ação judicial, mas sim de uma proposta política que representou um marco e uma iniciativa ambiciosa nas discussões acerca da exploração petrolífera.

A proposta, originada em 2007 no Equador, se trata da preservação das reservas petrolíferas no subsolo do Parque Nacional do Yasuní, impedindo a exploração da atividade petrolífera na referida reserva e estabelecendo como contrapartida uma contribuição financeira por parte da comunidade internacional.

Segundo Acosta (2016, p. 222), antes de ter sido adotada pelo governo, a iniciativa foi fruto de movimentos sociais que foram construindo pouco a pouco uma resistência às iniciativas petrolíferas. Tais movimentos foram encabeçados pelas comunidades amazônicas, como no caso do processo movido pelas comunidades indígenas e camponesas contra as atividades da petrolífera Chevron-Texaco ou mesmo o movimento de resistência encabeçado pela comunidade Kíchwa de Sarayaku contra a companhia argentina de combustíveis. Esse último movimento contou, inclusive, com apoio internacional por meio da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Dessa maneira, foi crescendo o debate, inclusive com a publicação de documentos acerca do tema, como o livro *El Ecuador post-petrolero*, e o documento publicado pela ONG Oilwatch *Um llamado eco-lógico para la conservación, el clima y los derechos*, o qual apresentou como proposta deixar a reserva Yasuní inalterada em troca de compensações financeiras (ACOSTA, 2016, p. 224).

Entretanto, apenas em 18 de abril 2007 é que o governo, por iniciativa do Ministério de Energia e Minas, publicou a Política de Proteção aos Povos em Isolamento Voluntário e, em 05 de junho, adotou oficialmente a iniciativa Yasuní-ITT (ACOSTA, 2016, p. 228).

O objetivo da iniciativa era manter intocadas as reservas presentes no Parque Nacional do Yasuní, recebendo uma contrapartida financeira internacional como forma de compensação pela preservação da Amazônia, bem como forma de compensação pela destruição ambiental perpetrada por diversos Estados, os quais deveriam assumir sua responsabilidade (ACOSTA, 2016, p. 227).

Em um primeiro momento a iniciativa angariou apoio internacional, como da Alemanha. Referido apoio, entretanto, foi retirado em 2010 quando a Alemanha deixou de

destinar fundos à iniciativa. O próprio governo apresentou ameaças de exploração ao Yasuní, bem como atuou contrariamente à sua preservação o que, segundo Acosta (2016, p. 229-231), fez com que a proposta começasse a perder o apoio internacional, gerando dúvidas e desconfiança de forma que a iniciativa se encerrou em agosto de 2013.

Nota-se que a iniciativa possuía grande potencial, eis que visava promover a preservação de reservas ambientais sob a contrapartida de compensações financeiras. Entretanto, sem o devido apoio político, tanto nacional quanto internacionalmente, a proposta foi abandonada, revelando que o objetivo de crescimento econômico foi mais valorizado do que os próprios direitos da natureza.

Da mesma maneira, diversos empreendimentos petrolíferos vêm sendo realizados sob a justificativa do desenvolvimento econômico, o qual não necessariamente é convertido em prol da população em geral, mas sim de uma pequena parcela que continua se beneficiando da exploração ambiental, perpetuando a desigualdade social e degradando o meio ambiente.

A iniciativa poderia promover o início de uma mudança na matriz energética, incentivando o uso e estudo de alternativas viáveis e menos degradantes ao meio ambiente:

Por último, deixar de explorar o petróleo do Yasuny-ITT – que representa entre 20% e 30% das reservas equatorianas, mas que a Humanidade consumiria em apenas nove dias – permitiria promover o indispensável reencontro dos seres humanos com a Natureza. Isso, ademais, abriria as portas para caminhar rumo a uma transição energética que possibilite superar o uso de combustíveis fósseis, cujos limites biofísicos estão à vista (ACOSTA, 2016, p. 236).

Embora a iniciativa não tenha obtido êxito, ela representou um marco na discussão da exploração ambiental ao propor que a reserva de Yasuní permanecesse intocável, evidenciando o poder que a sociedade tem na formulação de políticas públicas e na luta pela promoção dos direitos da natureza, permitindo, ainda, que outras discussões e iniciativas fossem levadas a cabo nas diferentes partes do globo (ACOSTA, 2016, p. 235/236).

5 DESAFIOS E POTENCIALIDADES DA CONCESSÃO DE DIREITOS À NATUREZA

A concessão de direitos à natureza representa um grande passo em direção à proteção ambiental. A mudança de paradigma, de uma visão antropocêntrica para uma visão biocêntrica, em que a natureza possui valor em si mesma, independentemente de sua utilidade para o ser humano, representa uma inovação importante na forma de se pensar o desenvolvimento e a exploração dos recursos naturais, o que leva a novas formulações legislativas e até administrativas.

Dessa forma, a natureza é trazida para o centro das discussões como sujeito de direitos e merecedora de tutela estatal. A mudança de perspectiva é útil para a formulação de novas políticas públicas que terão por escopo colocar os interesses da natureza em pé de igualdade com outros direitos constitucionalmente tutelados, de forma que o direito da natureza somente poderá sofrer limitações em face de outros direitos na análise do caso concreto e de forma que não frustre seu objetivo principal, a saber, a preservação da natureza.

Os instrumentos concebidos para dar concretude aos direitos da natureza apresentam grande potencialidade de proteção ambiental. A Constituição, ao elevar a natureza a sujeito de direitos, estabelece que ela deve ter sua existência respeitada, condicionando a relação do ser humano com ela a um uso racional dos bens naturais e pautado no bem viver, na harmonia e na continuidade dos ciclos vitais.

Representam ainda instrumentos importantes na proteção ambiental, a ampliação da capacidade postulatória, o estabelecimento do princípio da precaução, a proibição de atividades que atentem contra a existência da natureza (como o uso de armas químicas, nucleares e de contaminantes tóxicos), a inversão do ônus da prova, o estabelecimento de um modelo sustentável de desenvolvimento que seja hábil a conservar a capacidade de regeneração dos ecossistemas, as garantias jurisdicionais que permitem um processo simples, rápido e sem formalidades, as medidas cautelares e as ações de garantias jurisdicionais.

Nesse ponto, destaca-se também o papel do judiciário na promoção dos direitos da natureza, como demonstrado na análise do caso do Rio Vilcabamba em que se evidenciou que quando o juiz assume uma posição ativa o processo pode obter melhores resultados para a proteção ambiental visto que, havendo disparidade entre as partes, é seu papel sanar erros que os demandantes possam cometer e impor aos demandados o dever de comprovar que sua

conduta não feriu os direitos da natureza, conforme o que dispõe o art. 86.3 da Constituição do Equador (EQUADOR, 2008).

Entretanto, mesmo com as grandes inovações trazidas no âmbito do direito ambiental, bem como a elevação da natureza como sujeito de direitos tutelados constitucionalmente, na prática a aplicação dos direitos da natureza apresenta desafios, como a criminalização dos defensores da natureza, a exploração ambiental desenfreada, a visão antropocêntrica da natureza, e a ausência de esforço político.

De início cabe destacar a dificuldade na aplicação dos direitos da natureza quando se observa a tendência de criminalização dos defensores da *Pachamama*. Acosta e Martínez (2017, p. 2944-2945) afirmam que a resposta do Estado frente às lutas encabeçadas pelos defensores da natureza é de repressão e criminalização, sendo acusados de diversos delitos. Essa realidade foi evidenciada quando a Assembleia Nacional Constituinte do Equador concedeu anistia em 2008 a diversos defensores da natureza, revelando os casos de criminalização perpetrados pelos governos anteriores.

Os casos de criminalização diziam respeito, principalmente, à defesa das águas e dos bosques e à resistência aos projetos petrolíferos e de construção de represas. Os defensores da natureza eram acusados de realizar sabotagem e terrorismo, de promover a apologia ao crime, de cometer crimes contra a propriedade, aos meios de transporte e ao próprio meio ambiente e de criar resistência à execução de obras públicas. Já o processo de anistia reconheceu que os anistiados atuaram na defesa dos recursos naturais, da vida e de um ambiente ecologicamente equilibrado (MARTINEZ; ACOSTA, 2017, p. 2945).

A repressão à defesa do meio ambiente não se dá apenas por meio da criminalização de seus defensores, mas também por meio de perseguição, agressões e até assassinatos aos ativistas, o que se dá mundialmente e não apenas no Equador. Os autores apontam ainda que o Global Witness registrou o assassinato de mais de duzentos defensores da natureza no mundo todo em 2016, dos quais 60% foram na América Latina (MARTINEZ; ACOSTA, 2017, p. 2945).

Essa repressão aos defensores da natureza representa uma grande dificuldade, se não um verdadeiro empecilho, à efetividade da concessão de direitos à natureza, tendo em vista que os legitimados ativos para requerer sua proteção muitas vezes podem sofrer ameaças caso levem a cabo ações de proteção em favor desses direitos.

A prerrogativa concedida constitucionalmente de legitimidade ativa a qualquer indivíduo, de qualquer nacionalidade, para promover a proteção aos direitos da natureza, representa um importante instrumento de proteção. Entretanto, se não for acompanhada de ferramentas que possam preservar a segurança dos representantes da natureza, não será hábil a incentivar a proposição de ações de garantias jurisdicionais ou até mesmo poderá colocar em risco a segurança daqueles que se propõem a defender a *Pachamama*.

Outro desafio na implementação dos direitos da natureza se trata das leis infraconstitucionais, as quais devem acompanhar os ditames e princípios constitucionais, o que nem sempre ocorre, como bem exemplificam Martínez e Acosta (2017, p. 2951). Os autores apontam diversas leis ambientais que apresentam regulações que não observam a sistemática constitucional, possuindo antes uma visão antropocêntrica da natureza. Como exemplo pode-se citar o art. 79 da Lei de Mineração (EQUADOR, 2009), o qual dispõe que a água utilizada pelas empresas de mineração deve ser devolvida a seu leito ou bacia livre de contaminação, cumprindo os limites permissíveis estabelecidos na normativa ambiental.¹⁰ No caso em questão os autores afirmam que a expressão *limites permissíveis* é uma forma utilizada para legitimar a contaminação dos leitos d'água.

Também no referido diploma legal, o art. 27 dispõe que no processo de industrialização dos minerais serão respeitados os limites biofísicos da natureza, estando implícita em todas as etapas da atividade, a obrigação de reparação e remediação¹¹ (EQUADOR, 2009). Os autores afirmam que a remediação se tornou um negócio no Equador, legalizando, inclusive, o uso de tecnologias mais contaminantes ou mesmo ocultando essa contaminação (MARTINEZ; ACOSTA, 2017, p. 2951). Isso ocorre, pois, muitas vezes a reparação é mais vantajosa para quem comete o dano ambiental, haja vista que impedir a contaminação pode impactar nos lucros. O que a norma em questão faz é legitimar os abusos

¹⁰ No original: Art. 79 – Tratamiento de aguas.- Los titulares de derechos mineros y mineros artesanales que, previa autorización de la autoridad única del agua, utilicen aguas para sus trabajos y procesos, deben devolverlas al cauce original del río o a la cuenca del lago o laguna de donde fueron tomadas, libres de contaminación o cumpliendo los límites permisibles establecidos en la normativa ambiental y del agua vigentes, con el fin que no se afecte a los derechos de las personas y de la naturaleza reconocidos constitucionalmente.

¹¹ No original: Art. 27 – [...] El Estado propenderá a la industrialización de los minerales producto de las actividades de explotación, promocionando la incorporación del valor agregado con máxima eficiencia, respetando los límites biofísicos de la naturaleza. En todas las fases de la actividad minera, está implícita la obligación de la reparación y remediación ambiental de conformidad a la Constitución de la República del Ecuador, la ley y sus reglamentos.

cometidos contra o meio ambiente, tornando vantajosa a degradação e posterior reparação ambiental.

A priorização da remediação em detrimento da prevenção, entretanto, não é vantajosa na preservação ambiental, isso porque, a reparação nem sempre é hábil a efetivamente reparar o ambiente degradado, pois é extremamente difícil que o ambiente retorne ao seu *status quo ante*, de forma que espécies regionais podem ser extintas, a flora pode nunca mais se regenerar da mesma forma e os ciclos vitais podem não se regenerar em um tempo hábil.

O Código Orgânico Ambiental (EQUADOR, 2017) também apresenta retrocessos, pois em seu art. 37 permite que as áreas protegidas sejam redelimitadas ou que sua categoria seja modificada por meio de considerações técnicas, o que faz com que referidas áreas sejam objeto de atividade extrativa, podendo ainda ser reduzida a área conservada (MARTINEZ; ACOSTA, 2017, p. 2953).

Denota-se, assim, que as normas ambientais infraconstitucionais também precisam estabelecer regulamentações que tenham por escopo a promoção de uma visão biocêntrica da natureza. A constituição deve servir de guia para a promulgação de novas normas, as quais devem ser subordinadas às determinações constitucionais, colocando a natureza como centro das relações em que faz parte e não como objeto subordinado aos desejos do ser humano, em uma visão puramente mercantilista do meio ambiente.

Somam-se às dificuldades anteriores o fato de que a natureza sempre foi vista e tratada como mercadoria. A produção dos bens atingiu um nível desenfreado, entrando em descompasso com os ciclos naturais. A extração se dá mais rapidamente do que a capacidade da natureza de regeneração. O nível de produção atual e a tendência de acumulação são incompatíveis com a proteção ambiental, com a sustentabilidade e com a promoção de um ambiente sadio para as presentes e futuras gerações. A produção vertiginosa é ainda incompatível com o regime de concessão de direitos à natureza, eis que o instituto pressupõe a promoção do *buen vivir*, a harmonia com a natureza e os processos vitais (ACOSTA, 2016, p. 243/244).

Acosta (2016, p. 244) concebe que esse sistema é incompatível com a preservação da natureza, já que os limites desta têm sido ultrapassados pelas demandas de acumulação de capital, sendo necessária uma transformação civilizatória por intermédio do bem viver como alternativa ao desenvolvimento convencional:

Diante desses desafios, aflora com força a necessidade de repensar a sustentabilidade em função da capacidade de uso e resiliência da Natureza. Em outras palavras, a tarefa radica no conhecimento das verdadeiras dimensões da sustentabilidade e em assumir a capacidade da natureza de suportar perturbações, que não podem subordinar-se às demandas antropocêntricas. Mas isso não é tudo. Esta tarefa demanda uma nova ética para organizar a própria vida. É necessário reconhecer que o desenvolvimento convencional, sustentado no crescimento econômico, nos conduz por um caminho sem saída. Os limites da Natureza, aceleradamente ultrapassados pelos estilos de vida antropocêntricos, particularmente exacerbados pelas demandas de acumulação do capital, são cada vez mais notáveis e insustentáveis (ACOSTA, 2016, p. 244).

Dessa forma, como uma das tarefas iniciais para que haja uma mudança de paradigma e uma verdadeira transformação civilizatória, deveria haver a desmercantilização da natureza e a construção de uma economia pautada na reciprocidade, cooperação, e na solidariedade (ACOSTA, 2016, p. 200).

Acosta, inclusive, defende a superação do capitalismo como forma de efetivar os direitos da natureza e de promover o bem viver, evidenciando como a lógica capitalista incentiva a competição, o individualismo e a acumulação do capital, o que, em última instância, aprofunda a degradação ambiental e as desigualdades sociais (ACOSTA, 2016, p. 88).

Dessa forma, seria necessária a criação de uma nova economia, que seja agora pautada na solidariedade e na sustentabilidade, permitindo que as presentes e as futuras gerações tenham suas necessidades satisfeitas, de forma a promover relações harmônicas dos seres humanos com a natureza e uns com os outros (ACOSTA, 2016, p. 174). Essa economia teria como premissa a subordinação dos processos econômicos ao funcionamento dos ecossistemas, ao passo que é a natureza quem determina seus limites e sua capacidade de regeneração (ACOSTA, 2016, p. 244).

As críticas ao sistema capitalista fazem com que a proposta de criação de uma nova civilização seja tomada como uma utopia. Entretanto, são necessárias tendo em vista que a lógica capitalista incentiva a acumulação desmedida sem levar em conta os limites biológicos, bem como não têm fornecido as respostas à degradação ambiental sempre crescente. As críticas fornecem um campo fértil de discussão do sistema vigente, possibilitando a construção coletiva de alternativas à produção capitalista pautada na acumulação, e a estruturação, também coletiva, de uma nova civilização pautada no bem viver.

Assim, o primeiro passo, ainda dentro do sistema capitalista, seria a transformação da forma como se trabalha a exploração ambiental. Por exemplo, a mudança no padrão de consumo e a alteração da lógica de acumulação de capital e exploração ambiental desmedida, de forma a compreender os limites da natureza e empreender meios de produção que sejam condizentes com a preservação e regeneração dos sistemas ecológicos. Essa mudança é necessária tendo em vista a continuidade dos processos vitais e a preservação de um ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Por fim, os direitos concedidos à natureza se pautam no respeito integral à sua existência, a preservação e regeneração dos ciclos vitais, e o direito à restauração, motivo pelo qual, para que sejam efetivos, é necessário que haja uma mudança de perspectiva da proteção ambiental. O paradigma da proteção ambiental não deve permanecer antropocêntrico, é necessário que a natureza seja visualizada sob uma perspectiva biocêntrica, de forma que também é necessária uma mudança de perspectiva que a valorize como bem em si mesma e não apenas pela utilidade que possui para o ser humano, bem como que leve em consideração sua importância para todos os animais e organismos que fazem parte de seus ciclos vitais.

Essa mudança de paradigma somente acontecerá com esforço das autoridades e da sociedade civil, os quais devem empenhar-se para o fiel cumprimento dos preceitos constitucionais. Sem o empenho do governo, da sociedade, das comunidades e de entidades focadas na proteção e promoção dos direitos da natureza, não há como se garantir o cumprimento da lei (MARTINEZ, ACOSTA, 2017, p. 2946).

No âmbito teórico, a construção dos direitos da natureza e os instrumentos hábeis a protegê-la, como as ações constitucionais, a inversão do ônus da prova e a capacidade postulatória, oferecem grande potencial em prol da proteção ambiental. Contudo, caso não haja um esforço político para a aplicação dos ideais constitucionais, outros interesses podem prevalecer no caso concreto.

Como se pode notar nos casos do Páramo de Tangabana e da reserva Yasuní a simples existência da norma não resguarda os direitos da natureza, é necessário que haja empenho por parte dos interpretes e aplicadores da norma para que essa efetivamente possa proteger os direitos da natureza.

A Constituição do Equador abre caminho para uma verdadeira reformulação da forma de compreensão da proteção ambiental. A norma constitucional não pode por si mesma promover a proteção que almeja, nem mesmo resolve todos os problemas existentes, pois a

mudança também deve ser política e ocorrer no meio da sociedade. Entretanto, ela se apresenta como um importante passo em direção à proteção dos direitos da natureza, bem como funciona como um regulador para a aplicação de políticas públicas e promulgação de normas ambientais.

6 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA APLICABILIDADE DOS DIREITOS DA NATUREZA NO BRASIL

Ao analisar a aplicabilidade dos direitos da natureza na Constituição do Equador, surge, inevitavelmente, questionamentos acerca de sua aplicabilidade no regime jurídico brasileiro. Na Constituição brasileira, a proteção ambiental é regulada no título VIII - da Ordem Social, no capítulo VI – do Meio Ambiente, em seu art. 225, o qual dispõe que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Impõe, ainda, o dever de proteção e preservação para as presentes e futuras gerações, o qual deve ser observado não apenas pelo poder público como também por toda a comunidade (BRASIL, 1988).

Vislumbra-se que no regime jurídico brasileiro o meio ambiente é tratado como um direito humano, sob uma perspectiva antropocêntrica. A proteção ambiental é voltada para que as presentes e futuras gerações possam usufruir dos recursos ambientais e não pelo valor que a natureza possui em si mesma. Essa característica é refletida nas normas ambientais infraconstitucionais, as quais são pautadas por um uso mais racional dos recursos naturais, mas que ainda assim acabam priorizando, muitas vezes, o crescimento econômico.

No Brasil a aplicação dos direitos da natureza poderia mudar o paradigma de proteção ambiental, colocando a natureza como sujeito principal da proteção, e não apenas como bem de uso humano. Mudando o paradigma de proteção da natureza de direito humano para sujeito de direitos, num conflito de direitos e princípios a natureza deixa de ser objeto a disposição do ser humano e passa a figurar como ente que merece a proteção por sua própria condição de natureza, dispondo da mesma relevância que os direitos humanos.

Para que isso seja possível seria necessário forte apoio político, o qual deveria começar em primeiro lugar na sociedade civil. A participação da sociedade civil, a exemplo de como ocorreu no Equador e na Bolívia, também deveria se dar na forma de participação popular na formulação de políticas públicas, incluindo todos os povos marginalizados dos processos decisórios, como os povos indígenas, de forma a dar voz a tradições e formas de vida que foram sufocadas pela colonização europeia, e que, em grande parte, são condizentes com uma vivência de harmonia com a natureza.

No Brasil há muito tempo o contato com as raízes indígenas e com a natureza foi perdido, entretanto, ainda é possível, por meio da incorporação das discussões dos povos

indígenas na formulação das normas e das políticas públicas, uma maior valorização da natureza como sujeito, bem como a concepção de novas formas de conceber a vida e a convivência em comunidade, a exemplo do postulado do bem viver no Equador.

A concessão de direitos à natureza no Brasil poderia apresentar uma revolução na forma como o meio ambiente e o uso dos recursos naturais são encarados. Poderia ser a abertura de horizonte para discussões mais profundas sobre o papel da natureza nas relações humanas e o início da construção de uma visão biocêntrica da proteção ambiental, voltada para a preservação do meio ambiente como bem em si mesmo. A discussão é abrangente e não caberia no objeto do presente trabalho, podendo, entretanto, ser aprofundada em outra oportunidade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se no acima expedido que o reconhecimento de direitos à natureza representa uma grande inovação no campo argumentativo, apresentando grande potencialidade no que concerne à proteção ambiental, já que muda o paradigma de proteção ambiental, partindo do antropocentrismo, baseado na preservação ambiental com vistas a proteger a vida humana em todas suas acepções, para chegar ao biocentrismo, colocando a natureza como sujeito de direitos e merecedora de proteção por si mesma. Além do que, fornece instrumentos e mecanismos que visam a dar concretude a esses direitos, como a ampliação da capacidade postulatória, a criação de ações mais céleres e simplificadas, a inversão do ônus da prova e a atuação ativa do juiz na promoção da proteção ambiental.

Já os desafios consistem, principalmente, em aplicar a visão biocêntrica às relações dos seres humanos com a natureza, dando concretude aos preceitos exarados na Constituição do Equador, de forma que a natureza tenha sua existência respeitada e que a exploração de seus recursos se dê de forma sustentável e condizente com os objetivos socioambientais.

A tarefa radica então em um reencontro do ser humano com a natureza, com suas origens e com uma nova forma de vida, *buen vivir*, em harmonia com a natureza, seus ciclos ecológicos e sua capacidade de regeneração, bem como dos seres humanos uns com os outros.

Essa nova concepção de vida é um passo ousado em direção a uma nova civilização, podendo, inclusive, ser encarado como uma utopia, mas que representa, em primeiro lugar, o início de verdadeiros debates e construções teóricas de novas racionalidades econômicas, ambientais e sociais que efetivamente questionem os sistemas produtivos desenfreados, os quais já vêm demonstrando há muito sua insustentabilidade. Esse é o momento de criar debates que possam mudar os rumos do crescimento econômico frenético e insustentável que ameaça não apenas acabar com os recursos naturais, mas também com o próprio ser humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos.** Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária: Elefante, 2016.

BOLIVIA. **Constitución política del Estado.** 2009. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu>. Acesso em 10 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio. 2021.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca; FERREIRA, Bruno; PAVI, Carmelice Faitão Balbinot. Os movimentos sociais na América Latina do século XXI: um novo paradigma. In: WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca (org.). **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano.** São Leopoldo: Karywa, 2015.

CARVALHO, Marina Moura Lisboa Carneiro De Farias. **A natureza como “novo” sujeito de direitos na Constituição do Equador de 2008.** 2018. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Extremo Sul, Criciúma, 2018. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/6993>. Acesso em: 18 jun. 2020.

EQUADOR. Ley nº 0. **Registro Oficial Suplemento nº 52 de 22 de outubro de 2009.** Ley Organica de Garantias Jurisdiccionales y Control Constitucional. Disponível em https://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_ecu_org2.pdf. Acesso em: 18 abr. 2021.

EQUADOR. Ley nº 0. **Registro Oficial Suplemento nº 506 de 22 de maio de 2015.** Código Organico General de Procesos. Quito, 22 maio. 2015. Disponível em: https://www.defensa.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2021/01/COGEP_act_dic-2020.pdf. Acesso em: 22 abr. 2021.

EQUADOR. Ley nº 0. **Registro Oficial Suplemento nº 983 de 12 de abril de 2017.** Código Organico del Ambiente. Quito, 12 abr. 2017. Disponível em: https://www.ambiente.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2018/01/CODIGO_ORGANICO_AMBIENTE.pdf. Acesso em: 30 abr. 2021.

EQUADOR. Ley nº 45. **Registro Oficial Suplemento nº 517 de 29 de janeiro de 2009.** Ley de Minería. Quito, 29 jan. 2009. Disponível em: https://www.derechoecuador.com/uploads/content/2021/01/file_1611807132_1611807146.pdf. Acesso em: 30 abr. 2021.

EQUADOR. Registro Oficial nº 449. **Constitución de la República del Ecuador del 2008.** Quito, 20 out. 2008. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 18 jun. 2020.

EQUADOR. Sala Especializada de lo Penal, Penal Militar, Penal Policial y Transito de la Corte Provincial de Justicia de Loja. **Acción de Protección n° 1112120110010**. Loja, 30 mar. 2011. Disponível em: <http://consultas.funcionjudicial.gob.ec/informacionjudicial/public/informacion.jsf>. Acesso em: 17 abr. 2021.

EQUADOR. Unidad Judicial Multicompetente con Sede en el Cantón Colta. **Acción de Protección n° 06334-2014-1546**. Cantón, 10 dez. 2014. Disponível em: <http://consultas.funcionjudicial.gob.ec/informacionjudicial/public/informacion.jsf>. Acesso em: 17 abr. 2021.

GARZÓN, Rene Patricio Bedón. Aplicación de los derechos de la naturaleza em Ecuador. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 13-32, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1038/579>. Acesso em: 17 nov. 2019.

MARTÍNEZ, Esperanza; ACOSTA, Alberto. **Los Derechos de la Naturaleza como puerta de entrada a otro mundo posible**. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 8, n. 4, p. 2927-2961, dez. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/31220>. Acesso em: 29 abr. 2021.

VIDAL, Daiane; LOCATELI, Cláudia Cinara. Interculturalidade: matriz de fundamentação das Constituições do Equador e da Bolívia. In: WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca (org.). **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. São Leopoldo: Karywa, 2015.